



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 116 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 15/02/2012

PROCESSO Nº: 1/3727/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200707107

AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA MATRICULA Nº: 0056611x

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MAXFRIO ARMAZENS
FRIGORÍFICOS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS A FISCALIZAÇÃO. A empresa autuada não apresentou, quando solicitada, os arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica do exercício de 2004. Infringência ao art. 289 do Dec. nº 24.569/97. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo da multa. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de primeira instância e, ato continuo declarada a extinção do processo, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal com base da decisão singular. Recursos voluntário e oficial conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em tela que a empresa acima identificada deixou de apresentar os meios magnéticos relativos à movimentação de entrada e saída de mercadorias em 2004, bem como o inventário inicial e final do período fiscalizado nos padrões estabelecidos na legislação em vigor.

Foi dado como infringido o artigo 285 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à multa prevista no art. 123, inciso VII-b, alínea "e" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares ao auto de infração o agente do Fisco faz o demonstrativo do cálculo da penalidade, utilizando como base de cálculo da multa as operações de entradas e saídas do exercício de 2004.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.11812, Termos de Início de Fiscalização nº 2007.10230, Termo de Intimação nº 2007.13508, Termo de Conclusão nº 2007.15598; Quadro Demonstrativo do cálculo da multa, Consulta do sistema GIM e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito fiscal.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, em razão da correção da base de cálculo para aplicação da multa, visto que os agentes fiscais incluíram indevidamente o valor das entradas.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada argui, em síntese, que a aplicação da penalidade deve recair exclusivamente sobre as operações de venda. Aduz que sanção cabível ao caso é a prevista no art. 878, VIII, "d" do RICMS. Por fim, alega ser confiscatória a penalidade aplicada pela fiscalização.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de primeira instância, em parecer adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a cobrança de multa, em face da empresa autuada haver descumprido a obrigação de entregar ao Fisco Estadual, quando devidamente intimado, os arquivos magnéticos relativamente à movimentação econômica do exercício de 2004.

Consta do art. 289 do Dec. nº 25.569/97 que os contribuintes do ICMS que emitirem, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, *caput*, estarão obrigados a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Conforme consulta no sistema "Selagem e Impressão de Documentos Fiscais", ficou comprovado que a empresa autuada era usuária de sistema eletrônico de processamento de dados-PED, circunstância que a obrigava a manter arquivo eletrônico de suas operações para disponibilizar ao Fisco Estadual quando solicitado.

No presente caso, a empresa autuada não observou o comando do art. 289 do RICMS, porquanto deixou de apresentar, no prazo assinalado no Termo de Intimação, os arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica do exercício de 2004, sujeitando-se a sanção imposta no art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96.

Quanto a parcial procedência da autuação, assiste razão a nobre julgadora singular em excluir da base de cálculo o valor relativo as operações de entradas, tendo em vista que a multa de 2% deve incidir sobre o valor das saídas anotadas no período.

Quanto as razões de recurso interpostas pela autuada, deixo de apreciá-las, tendo em vista o parcelamento do crédito tributário com base na decisão singular e com os benefícios da Lei nº 14.505/2009.

Como se sabe, o parcelamento de débito importa confissão de dívida, de modo que a não pagamento das parcelas na data do vencimento tem como consequência a inscrição imediata do débito na Dívida Ativa do Estado.

A este respeito, o douto representante da PGE, no julgamento do processo nº 1/3793/2007 referente ao Auto de Infração nº 1/200708341, manifestou-se nos seguintes termos:

"A adesão ao REFIS produz três consequência jurídicas:

1. A formação de um novo título de crédito tributário objeto do pedido, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade;



2. Confissão irretratável do contribuinte que produz efeitos de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário;

3. Extinção do processo administrativo originário do lançamento de ofício realizado pelo Agente Fiscal, por falta de interesse processual”.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO do processo, com arrimo no art. 54, inciso II, alínea “b” da Lei nº 12.732/97, por falta de interesse da autuada em dar andamento do processo, em face do parcelamento, de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado sem sessão.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:.....R\$ 23.151.746,41
Multa:.....R\$ 463.034,93

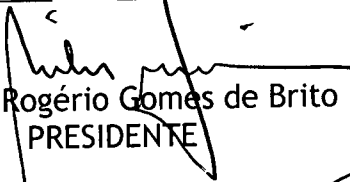


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAXFRIO ARMAZENS FRIGORÍFICOS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em razão da informação de parcelamento constante dos autos, conforme disposto no art. 63, II, "b" do Dec. 25.468/99, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2.012.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

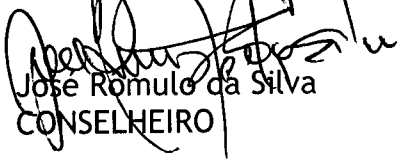

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Eliane Respland de Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO